

EXEQUENTE: NILTON GRAZIANY MOTA

EXECUTADA: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 19 DAS TURMAS DO TRT DA 3ª REGIÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS. FASE DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE. O mero distanciamento numérico entre os cálculos apresentados pelas partes e a conta homologada não é critério de fixação da responsabilidade pelos honorários periciais na execução. Regra geral, esse ônus compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, salvo quando o exequente der causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé.

I RELATÓRIO

COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA opõe embargos à execução que lhe move SANDRO PEREIRA DAS GRAÇAS, partes já qualificadas, alegando a tempestividade e sustentando, em síntese, que não deve arcar com o pagamento dos honorários periciais, conforme razões expostas nas fls. 568/574. O exequente foi intimado e impugnou as alegações da embargante. Deu-se vista à União e esta não se manifestou. O i. Perito prestou os esclarecimentos solicitados. Em seguida, os autos foram feitos conclusos para decisão. É o sucinto RELATÓRIO.

II FUNDAMENTOS

Os embargos são tempestivos e devem ser conhecidos. A executada foi citada e providenciou o depósito do valor integral da execução no dia 29/01/2015 (fls. 575/578). E a petição foi por ela protocolizada dentro do quinquídio previsto no artigo 884/CLT.

No mérito, não obstante o respeito que merece a tese esposada pela executada/embargante e as ementas por ela transcritas, os embargos não merecem provimento, cumprindo ressaltar, de plano, que não há previsão legal no sentido de vincular a obrigação de pagamento dos honorários periciais ao confronto entre os cálculos de liquidação feitos pelas partes.

Como lembram o exequente e o i. perito, a regra a ser observada na execução é de que as despesas geradas pelo procedimento, inclusive aquelas advindas da liquidação da sentença, devem ser suportadas pelo devedor, já que este deu causa ao referido procedimento executivo. Esta regra não deve ser aplicada apenas quando resta evidenciada a má-fé do exequente, o que não se verificou neste caso.

A Consolidação das Leis do Trabalho atribui a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais à parte sucumbente no objeto da perícia. Como já foi dito, em casos como este é responsável pelo pagamento dos honorários periciais aquele que deu ensejo à execução. Esta é a Orientação Jurisprudencial número 19 das TURMAS DO E. TRT DA 3ª REGIÃO:

HONORÁRIOS PERICIAIS. FASE DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE. O mero distanciamento numérico entre os cálculos apresentados pelas partes e a conta homologada não é critério de fixação da responsabilidade pelos honorários periciais na execução. Regra geral, esse ônus compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, salvo quando o exequente der causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé.

Por outro lado, não há campo para a aplicação de multa por litigância de má-fé, uma vez que as partes utilizaram os meios processuais para suas impugnações, como autoriza o artigo 884 da CLT.

Diante das razões expostas, julgo improcedentes os embargos à execução.

III CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos embargos à execução opostos pela devedora, mas para julgá-los IMPROCEDENTES.

Custas devidas pela executada, de acordo com o artigo 789-A, inciso V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Dê-se ciência à União, após a comprovação dos recolhimentos previdenciários, bem como ao i. perito.

Sete Lagoas, 17 de abril de 2015.

GLÁUCIO EDUARDO SOARES XAVIER
Juiz do Trabalho